

TC 007.367/2017-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva/MA

Representante: Município de Penalva/MA

Representado: Lorival de Nazaré Vieira Gama, ex-prefeito do município de Penalva/MA

Advogado ou Procurador: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422 – peça 2)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação apresentada pelo atual prefeito do município de Penalva/MA, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 166/1999- CGPRO/SPMAP-FNC, Siafi 375285, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), e a prefeitura de Penalva – MA para a reforma e ampliação do Centro Cultural dessa Municipalidade – peça 1.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, a representação atende aos requisitos elencados no § 1º do art. 103, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, inclusive quanto à “existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada”.

3. Além disso, os municípios, por meio de seus representantes legais, possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

5. O representante informou que o Município de Penalva – MA estaria em situação de inadimplência em função da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas, por parte do Representado, o que impossibilitaria o Ente Municipal de firmar novas contratações com a União, com o Estado do Maranhão, e com demais entidades, pelo que requer ao Tribunal a instauração de tomada de contas especial e adoção das demais providências cabíveis ao caso (peça 1, p. 2, 5, 10, 14 e 15).

6. Em pesquisa ao portal da transparência, realizada em 25/9/2017, verificou-se que o Convênio em comento encontra-se na situação “Inadimplência Suspensa” (peça 3).

7. Conforme item 15 do Anexo I da Portaria-Segecex 12/2016, por se entender o processo como admissível, será realizado abaixo o exame sumário prescrito no caput do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014. No entanto, ressalta-se que após consulta às bases do TCU, identificamos que o Tribunal já tratou o tema no âmbito da Tomada de Contas Especial autuada sob o TC 035.296/2015-1 (peças 4-5), aspecto o qual fundamentará o exame que se segue.

8. Naqueles autos, considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da mencionada tomada de contas especial – não apresentação de documentação complementar, aconteceu em 23/10/2014 e foi levada ao conhecimento do responsável pela autoridade competente em 6/2/2015, com o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (1999), circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando haver sido cobrado documentos complementares com base na IN/MinC 1/2010, vigente após a apresentação das contas pelo responsável, em face da demora na conclusão da análise da documentação pelo concedente; e considerando, ainda, que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, determinou-se o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 390/2017 – Primeira Câmara – peças 4-5).

Risco, Materialidade e Relevância para a unidade jurisdicionada

9. Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa TCU 63/2010 versa que materialidade consiste no volume de recursos envolvidos, no presente caso, reputamos que, a par do valor envolvido superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em valores históricos (peça 4, p. 1), o que indicaria, a princípio, tratar-se de ajuste materialmente relevante, e justificaria a atuação desta Corte nos termos da IN/TCU 71/2012, reputamos que o caso carece de risco e relevância para a adoção de apurações adicionais, especialmente ao termos por fundamento o entendimento do TCU de que seria indevida a responsabilização e reparação em face do dano identificados, pelos motivos retromencionados.

10. Em razão de não se identificar risco e relevância, bem como ante a materialidade pouco significativa para a adoção de apurações adicionais, em nosso entendimento, aplica-se ao caso em tela, em parte, o comando do inciso I do §3º do art. 106 da referida Resolução TCU 259/2014, *in verbis*:

Art. 106 (...)

§ 3º - A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I - no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo;

11. Além disso, tratando-se de convênios e outras transferências de recursos federais, conforme decisões recentes em casos análogos (Acórdão 3757/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 3758/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 3759/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão 3761/2015-TCU-2ª Câmara) esta Corte vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução bem como o exame da prestação de contas é atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento, o que já fora efetivado.

12. Assim, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, tendo em vista que a TCE já fora apresentada ao Tribunal, reputamos deva-se abster esta Corte de aplicar ao caso em tela a íntegra do comando do inciso I do §3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, que estabelece a necessidade de que os fatos considerados de baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância sejam levados ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com



cópia para o órgão de controle interno, uma vez que tais medidas já foram adotadas no âmbito da TCE, propondo-se apenas o arquivamento do feito, por esse fundamento

13. Ainda, deve-se propor ao Tribunal informar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, o que já fora efetivado.

CONCLUSÃO

14. Realizado o Exame Sumário, nos termos do *caput* do art. 106 da Resolução TCU 259/2014 e com base nas premissas indicadas na Instrução Normativa TCU 63/2010, considerou-se que as supostas irregularidades apontadas nos presentes autos revestem-se de baixo risco para a unidade jurisdicionada, baixa materialidade e baixa relevância.

15. Com isso, não se justifica a atuação deste Tribunal para investigar tais irregularidades. Por outro lado, tendo em vista que a TCE já fora apresentada ao Tribunal, reputamos deva-se abster esta Corte de aplicar ao caso em tela a íntegra do comando do inciso I do §3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, que estabelece a necessidade de que os fatos considerados de baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância sejam levados ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, uma vez que tais medidas já foram adotadas no âmbito da TCE, propondo-se apenas o arquivamento do feito, por esse fundamento.

16. Além disso, as etapas de controle devem ser respeitadas, pois, tratando-se de convênios e outras transferências de recursos federais, conforme decisões recentes em casos análogos (Acórdão 3757/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 3758/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 3759/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão 3761/2015-TCU-2ª Câmara) esta Corte vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução bem como o exame da prestação de contas é atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento, o que já fora efetivado.

17. Assim, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada, uma vez que o Tribunal já apurou o mérito da TCE requerida pelo Município; comunicar ao Município de Penalva-MA; informar ao representante de que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, o que já fora efetivado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; e no art. 103, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

18.2 esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;



18.3 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, esclarecendo-lhe que as irregularidades ocorridas na execução do Convênio 166/1999-CGPRO/SPMAP-FNC, Siafi 375285, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), e a prefeitura de Penalva – MA, foram apuradas por intermédio da Tomada de Contas Especial autuada sob o TC 035.296/2015-1, que ensejou o Acórdão 390/2017 – TCU – Primeira Câmara; e

18.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA/2ª DT, em 25/9/2017.

[Assinado eletronicamente]
Fellipe Calvet Silva
Diretor